



**PARECER DE PLENÁRIO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.663, DE 2023**

Revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Autor:** Dep. Fausto Santos Jr

**Relator:** Dep. Ossesio Silva

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.663, de 5 de abril 2023, do Deputado Fausto Santos Jr (União/AM), propõe a revogação de dispositivos Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O autor sugere que muitos dispositivos da CLT foram revogados pela Constituição Federal de 1988, pela Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho e por legislação infraconstitucional superveniente à entrada em vigor do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Diante disso, o autor propõe a revogação dos seguintes dispositivos da CLT, frisando que o intuito é garantir que a legislação esteja sempre atualizada: arts. 352 a 371; 399; 454; 503; 517 a 520; 528; 531; 532; 537; 542; 552; 554 a 557; 559; 565; 566; 576; 660 a 667; 684 a 689; 694; 752; 755 a 762; 515, alínea “a” e parágrafo único; 525, parágrafo único, alínea “a”; 549, § 5º; 551, § 6º; 553, § 2º; e 653, alínea “c”.

A matéria está sujeita à decisão do Plenário em razão da aprovação do regime de urgência do art. 155 do RICD, tendo sido aprovada na Comissão de Trabalho, com substitutivo; pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise do mérito e o exame da admissibilidade jurídico-constitucional.



## II - VOTO DO RELATOR

No âmbito da Comissão de Trabalho, o projeto foi exaustivamente discutido e aprovado com substitutivo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à admissibilidade, nos termos do arts. 32, caput, inciso IV, alínea “a”; 54, caput, inciso I; e 139, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe ao colegiado proferir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.663, de 2023.

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.663, de 2023 e ao substitutivo da Comissão de Trabalho.

As proposições atendem aos preceitos formais de constitucionalidade concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos, respectivamente, dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que não há qualquer impedimento à aprovação das proposições. Em nosso sentir, há harmonia entre as alterações propostas e as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, as proposições revelam-se adequadas. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, o projeto e o substitutivo se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Além disso, o art. 658 foi modificado para se adequar às atuais regras de técnica legislativa.

Quanto ao mérito, somos favoráveis ao projeto e ao substitutivo da Comissão de Trabalho, com exceção do art. 515, que, após a deliberação com as Lideranças Partidárias, optamos por manter com a redação atual da CLT, nos termos do Substitutivo que ora apresentamos.

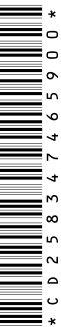


Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.663, de 2023, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, e, no mérito, pela aprovação dessas proposições, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA

Relator



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.663, DE 2023

Altera e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e altera a Lei nº 9.432/1997, para garantir percentual de vagas a brasileiros em embarcações nacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, bem como altera o art. 11 da Lei nº 9.432/1997 para garantir percentual de vagas a brasileiros em embarcações nacionais.

Art. 2º. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

### TÍTULO V

#### CAPÍTULO I

#### SEÇÃO I

#### SEÇÃO II

#### DO RECONHECIMENTO E DO REGISTRO SINDICAL

“Art. 515.....”

“Art. 516. Não será concedido registro a mais de um sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma mesma base territorial.” (NR)



“Art. 517. Os sindicatos poderão ser municipais, intermunicipais, estaduais, interestaduais e nacionais.

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º Dentro da base territorial é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada” (NR).

“Art. 532.....

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º (REVOGADO)

§ 4º (REVOGADO)

§ 5º (REVOGADO)”

“Art. 543.....

§ 6º A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeita à penalidade prevista no art. 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.” (NR)

“Art. 553. As infrações ao disposto nos arts. 543, § 6º, e 545, parágrafo único, serão punidas segundo o seu caráter e a sua gravidade, com multa a ser fixada na forma do art. 634 deste Decreto-Lei e dobrada na reincidência.

a) (REVOGADA)

b) (REVOGADA)

c) (REVOGADA)

d) (REVOGADA)

e) (REVOGADA)

f) (REVOGADA)

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO)” (NR)

“Art. 644. São órgãos da Justiça do Trabalho:



- I - o Tribunal Superior do Trabalho;  
 II - os Tribunais Regionais do Trabalho;  
 III – os Juizes do Trabalho. ” (NR)

## TÍTULO VIII

### CAPÍTULO I

### CAPÍTULO II

## DA COMPOSIÇÃO, DA JURISDIÇÃO E DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JUDICANTES

### SEÇÃO I (REVOGADA)

### SEÇÃO II

#### Das Varas e dos Juizes do Trabalho

#### Subseção I

#### Dos Critérios para Fixação da Competência Territorial

“Art. 650. (REVOGADO)”

“Art. 651. A competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado em outro local ou no estrangeiro.

§ 1º Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Vara do Trabalho da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Vara da localização em que o empregado tenha domicílio ou a da localidade mais próxima.

§ 2º A competência das Varas do Trabalho, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

§  
 3º .....

(NR)



## Subseção II Da Competência Funcional

“Art. 652. Compete às Varas do Trabalho e aos Juízos de Direito, quando investidos na jurisdição trabalhista:

I – processar, conciliar e julgar:

- a) os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;
- b) os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;
- c) os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;
- d) os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;
- e) as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o órgão gestor de mão de obra decorrentes da relação de trabalho;

II – processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;

III – julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;

IV – impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;

V – decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Juiz do Trabalho, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos.” (NR)

“Art. 653. Compete, ainda, ao Juiz do Trabalho e ao Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista, além das atribuições decorrentes de seus cargos:



- I – requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;
- II – realizar as diligências e praticar os atos processuais ordenados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- III – julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;
- IV – expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas;
- V – exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição. ” (NR)

### SEÇÃO III

#### Do Preenchimento dos Cargos da Magistratura do Trabalho

“Art. 654 .....

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º .....

§ 4º Os candidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, da idoneidade para o exercício das funções.

§ 5º O preenchimento dos cargos de Juiz do Trabalho, vagos ou criados por lei, será feito dentro de cada Região:

I – pela remoção de outro Juiz, prevalecendo a antiguidade no cargo, caso haja mais de um pedido;

II – pela promoção de Substituto, cuja aceitação será facultativa, obedecido o critério alternado de antiguidade e merecimento.

§ 6º (REVOGADO)”. (NR)

“Art. 655.....”

“Art. 656. O Juiz do Trabalho Substituto, sempre que não estiver substituindo o titular da Vara, poderá ser designado para atuar nas Varas do Trabalho.

§ 1º Para o fim mencionado no *caput* deste artigo, o território da Região pode ser dividido em zonas, compreendendo a jurisdição de uma ou mais Varas do Trabalho, a juízo do Tribunal Regional do Trabalho respectivo.





§ 2º .....

§ 3º Os Juízes do Trabalho Substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os Juízes do Trabalho titulares, percebem os subsídios destes.

§ 4º .....” (NR)

“Art. 657. Os Juízes do Trabalho perceberão os subsídios fixados em lei”. (NR)

“Art. 658. São deveres precípuos dos Juízes do Trabalho, além dos que decorram do exercício de sua função:

I - manter perfeita conduta pública e privada;

II - abster-se de atender a solicitações ou recomendações relativamente aos feitos que hajam sido ou tenham de ser submetidos à sua apreciação;

III – despachar e praticar todos os atos decorrentes de suas funções, dentro dos prazos estabelecidos”. (NR)

“Art. 659. Compete, ainda, ao Juiz do Trabalho e ao Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista, além das atribuições que lhes forem conferidas neste Livro e das decorrentes de seus cargos:

I - presidir as audiências das Varas;

II - executar as suas próprias decisões e aquelas cuja execução lhes for deprecada;

III – despachar os recursos interpostos pelas partes, fundamentando a decisão recorrida antes da remessa ao Tribunal Regional;

IV – conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem:

a) tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do art. 469.

b) reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador. ” (NR)

“Art. 668. Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Varas do Trabalho, os Juízos de Direito são os órgãos da Justiça do Trabalho, com a jurisdição que lhes for determinada pela lei de organização judiciária local. ” (NR)



“Art. 669. A competência dos Juízos de Direito, quando investidos na administração da Justiça do Trabalho, é a mesma prevista na Seção II do Capítulo II.

.....” (NR)

Art. 3º. O art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 .....

§ 6º Nas embarcações registradas no REB, serão necessariamente brasileiros o comandante, o chefe de máquinas e dois terços da tripulação.

.....” (NR)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1945:

I - a Seção V do Capítulo II do Título III, com seus arts. 368, 369, 370 e 371;

II - os arts. 454, 512, 518, 519, 520, 521, 528, 529, 531, 537, 542, 552, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 565, 566, 576, 650, 694 e 752;

III - o § 1º do art. 517, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 532, o § 5º do art. 549, o § 6º do art. 551, os §§ 1º e 2º do art. 553 e os §§ 1º, 2º e 6º do art. 654;

IV - a alínea “a” do parágrafo único do art. 525, as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do art. 553 e a alínea “c” do art. 658;

V – a Seção I do Capítulo II do Título VIII, com seus arts. 647, 648 e 649;

VI - os incisos III, IV, V, VII, VIII do art. 659;



VII - a Seção IV do Capítulo II do Título VIII, com seus arts. 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666 e 667;

VIII - a Seção IV do Capítulo IV do Título VIII, com seus arts. 684, 685, 686, 687, 688, 689; e

IX - o Capítulo III do Título IX, com as Seções I, II, III, IV e V, com seus arts. 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761 e 762.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,                    de                    de 2025.

**Deputado OSSESIO SILVA**  
**Republicanos/PE**

